



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Heliópolis

1

Terça-feira • 31 de Maio de 2022 • Ano IX • Nº 1575

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Heliópolis publica:

- Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico 030/2022
- Decisão em Sede de Impugnação Pregão Eletrônico SRP 030/2022

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Edital



OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT. IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI

CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

**Ilustríssimo Sr.(a) Presidente da Comissão de Licitação do Município de Heliópolis-
Bahia**

**Pregão Eletrônico nº 030/2022
Processo Administrativo nº 078/2022**

**OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no
CNPJ nº 11.311.773/0001-05, com sede na Rodovia BR 101, SN, km 510, Jaçanã, CEP: 45608-
750, Itabuna – BA, representada por **LUDMILA SEPÚLVEDA RIBEIRO**, brasileira, empresária,
casada, portadora do RG nº 0823811190, inscrita no CPF/MF nº 012.666.705-56, residente e
domiciliada na Rua J, nº 203, Apto. 402, Ed. Palazzo Imperiale, Jardim Vitória, Itabuna/BA, CEP
45605-482, vem, com fulcro no art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/1993, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do instrumento convocatório, **por indevida restrição a ampla concorrência e
competividade**, extrapolando os ditames legais e decisões do Tribunal de Contas da União,
pelos fundamentos que se passa a aduzir.

Nestes termos,
pede deferimento.

Itabuna, 26 de maio de 2022.

LUDMILA SEPÚLVEDA RIBEIRO
Sócia Administradora



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**

CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EIRELI.

Pregão Eletrônico nº 030/2022

Heliópolis - Bahia

**Colendos Membros da Comissão Licitante
Ínclito Pregoeiro**

Trata-se de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico promovido pelo Município de Heliópolis – Bahia, tendo por objeto a: **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO”**, conforme edital.

Ocorre que, a impugnante, tendo interesse em participar da licitação em questão, verificou que o referido Edital contém restrições despropositadas no que se refere à lotes com participação exclusiva para Microempresas/Empresas de Pequeno Porte e Ampla Concorrência, que impossibilita a realização de um processo licitatório mais competitivo.

Explico.

O presente edital contém 137 (cento e trinta e sete) itens, onde apenas 1 (um) destes são destinados para ampla concorrência e os demais são exclusivamente para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Deste modo, fez instaurar-se indevida restrição no presente certame, porquanto afasta da disputa potenciais concorrentes, que teriam condições que lograr êxito e executar de forma eficaz o objeto do futuro contrato, porém acabam por impedidos de participar em função da limitação imposta.

Nessa vereda, cabe trazer a baila o que dispões o Art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/06:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**

CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@holmol.com | pedido@okeymed.com.br

II - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Ora, indubitável é que o Edital ao destinar 136 itens unicamente para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, excede veemente os 25% previstos pela Lei Regente do Edital, além de ferir a competitividade do certame, porquanto limita demasiadamente o número de participantes aptos a concorrer pelo objeto do presente Edital.

Nesse ponto, importa salientar que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra.

Nessa linha, coaduna o entendimento de Marçal Justen Filho:

“o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). **Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência.**”¹

Nesse sentido, importante verificar a redação do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 3º[...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11.ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 2006)¹



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**

CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçaã Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Em comentário ao dispositivo, Jessé Torres Pereira Junior elucida:

A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação "quando houver inviabilidade de competição" (art. 25).

Acerca da isonomia entre os participantes, verifica-se o posicionamento do mestre Marçal Justen Filho, nos termos a seguir:

A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. **Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.**

Dessa maneira, diante dos casos expostos, concluímos que embora perdue a máxima de que "o edital é a lei da licitação", como consequência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tal disposição também deve respeitar a ampla concorrência, a fim de proporcionar a melhor proposta para Administração Pública. Portanto, tal restrição de competitividade enseja a devida impugnação do procedimento.



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**

CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

CONCLUSÃO

Destarte, ante os fundamentos supra expostos, pugna a essa ilustríssima Comissão Licitante que repete a Impugnação, ora interposta, **provida para realizar a retificação do Edital, destinando mais lotes para ampla concorrência, como forma de preservar a concorrência e o interesse público**, conforme fundamentação supra, e por frontal violação aos princípios da competitividade e legalidade, com vistas à ampliação da concorrência e à busca da melhor proposta, princípios norteadores da Lei 8.666/93.

Pede deferimento,
Itabuna, 26 de maio de 2022.

LUDMILA SEPÚLVEDA RIBEIRO
Sócia Administradora



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS
Praça Jose Dantas de Souza, nº02, Centro, Heliópolis-Ba
CNPJ: 13.393.178/0001-91

DECISÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 030/2022

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**, por intermédio do seu representante legal, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 030/2022.

I - DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.

Considerando que a impugnação foi apresentada tempestivamente, bem como revestida dos pressupostos formais necessários aos seus regulares processamentos, uma vez que acompanhada de documentos que comprovam a legitimidade do subscritor do ato quanto à representação da empresa, decide esta Pregoeira pelo seu recebimento.

II - DOS FATOS E RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A presente Administração Pública, objetivando o “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HELIÓPOLIS (BA)”, publicou o Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 030/2022.

Nesse sentido, irrisignada em face de disposições editalícias que entende ilegais, a empresa **OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI** apresentou impugnação para solicitar retificações no Edital, no sentido de seja incluído no instrumento convocatório mais itens para ampla concorrência, já que o edital apresenta apenas um item destinado a tal finalidade, apresentando como base legal para a sua impugnação o art. 48, III da Lei Complementar N. 123/2006.

1



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS
Praça Jose Dantas de Souza, nº02, Centro, Heliópolis-Ba
CNPJ: 13.393.178/0001-91

Ocorre que o pleito não merece acolhimento, conforme restará pormenorizadamente exposto a seguir.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

Diante da argumentação da impugnante este Pregoeiro estabelece que não existe irregularidade no edital quanto aos itens exclusivos para ME e EPP, pois o mesmo possui amparo legal no caput do art. 47 e inciso I do art. 48 ambos da Lei Complementar 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar n. 147/2014, conforme prescrito abaixo:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica** (grifos nossos).*

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

*I - **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);***

(...)

*II - **deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.***

Por fim, inobstante na hipótese em apreço exista uma limitação à livre concorrência prestigia-se o preceito constitucional contido no art. 170, IX da CF que assegura o **tratamento favorecido para empresas de pequeno porte**, conforme preconizado abaixo:

2



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS
Praça Jose Dantas de Souza, nº02, Centro, Heliópolis-Ba
CNPJ: 13.393.178/0001-91

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...) omissis

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Ressalte-se que sem essas garantias as microempresas e empresas de pequeno porte não teriam oportunidade de contratar com a Administração Pública.

Outro fato relevante é que o objeto do Pregão Eletrônico N. 30/2022 é bastante atrativo e como tal assegura a participação de empresas de todo o território nacional, contando com amplo número de interessados capazes de cumprir com as disposições do edital e consequentemente assegurando a oferta mais vantajosa para administração, o que repele os ditames proibitivos elencadas no art. 49 d Lei complementar N. 123/2006.

Nesse contexto torna-se descabido o pedido de retificação através da impugnação interpostos, por não ferir nenhum dispositivo legal.

IV - DA DECISÃO.

Isto posto, declaro que **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**.

Heliópolis, 30 de maio de 2022.



ANTÔNIO JACKSON MARANDUBA DE SOUZA
PREGOEIRO